



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001801-05.2015.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante VIRGINIA APARECIDA VILELA BIANCHINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0001801-05.2015.8.26.0493

Apelante: Virginia Aparecida Vilela Bianchini

Apelado: Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda

Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Voto nº 14021

EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE POSTURA ATIVA DA EMBARGADA PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR. *Ação monitoria que tem como objeto a cobrança de um cheque emitido pela ré embargante em 05/08/2011, no valor de R\$ 913,13 (fl. 30). Sentença de procedência da ação e improcedência dos embargos monitorios. Recurso da ré embargante. Prescrição. Inocorrência. Embargado que tentou localizar a apelante em diversos endereços. Postura ativa do embargado para a citação do devedor, impossibilitando a aplicação do art. 240, §2º, do CPC. Alegação rejeitada. **Embargos monitorios julgados improcedentes.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Virginia Aparecida Vilela Bianchini**, no âmbito da ação monitoria promovida por **Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda**.

A **r. sentença** (fls. 252/258) **julgou improcedente os embargos monitorios e procedente a ação**, destacando-se trecho da fundamentação e do dispositivo: *"Em proêmio, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte devedora, pois comprovada a impossibilidade de arcar com custas despesas processuais, conforme se extrai às fls. 209/211. Prosseguindo, de se destacar que a presente sentença se dará nos termos da nova lei processual civil (artigos 14 e 1.046, caput, ambos do novel Código), ressalvados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo da vigência da Lei Processual anterior. Compulsando os autos, observa-se que a matéria debatida não necessita de produção de qualquer outra*

prova, vez que os documentos coligidos são sobejamente suficientes para viabilizar julgamento do pedido, nos termos do art. 355, inciso 1, do Código de Processo Civil. (...) Alega o autor ser credor da requerida em quantia em espécie, fundamentando sua pretensão na cártula acostada à fl. 23. De outra banda, alega a requerida haver prescrição da ação. Insta consignar que o prazo para o ajuizamento da ação monitória, lastreada em cheque sem força executiva é de cinco anos, a contar do dia seguinte à data de sua emissão. Tal entendimento, aliás, encontra-se pacificado no C. STJ, consolidado na Súmula 503. Assim, tendo em vista que o cheque que embasa a monitória data de 20/06/2011, tendo a demanda sido ajuizada em 30/04/2015, por corolário não ter havido a prescrição da pretensão. Acerca do que, alegado pela requerida, de que a ação está prescrita por datas de manifestação do autor, extrai-se dos autos justamente o contrário. Conforme artigo 240, §1º, CPC, a interrupção da prescrição retroagirá a data de propositura da ação, operada pelo despacho que ordena a citação. Conforme consta, o despacho de. fl. 25, datado de 22/06/2015, ordenou citação da requerida e, desde então, o autor se manifestou incansavelmente nos autos com objetivo de citar devidamente a requerida, ou seja, inexistente inércia do demandante em perseguir a satisfação de seu crédito. Aliás, incidente, in casu, disposto na Súmula 106 do C. STJ. Ademais, frise-se que a requerida foi citada somente em 24/10/2023 (fl. 198) após incansáveis tentativas de encontra-la. Desta forma não se opera prescrição da ação, conforme alegado pela requerida. Registre-se que, ainda que houvesse, in casu, título executivo extrajudicial, assentado é na jurisprudência ser opção do credor, na hipótese de cabimento da ação executiva, utilizar-se da demanda monitória (...) E giza art. 785 da atual Lei Processual Civil que "A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, fim de obter título executivo judicial." (...) Reitera-se não existir, in casu, qualquer prejuízo à parte requerida o manejo da ação monitória, ainda que fosse possível o ajuizamento de ação executiva, porque, havendo possibilidade de questionamentos, é razoável a opção pela ação monitória, que em nada prejudica o devedor, sendo-lhe até favorável o ajuizamento desta, seja pela abertura de maior campo de defesa, seja pela possibilidade de isenção dos encargos do processo, na hipótese do artigo 1102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Ap. c/ Rev. 576.122-00/2 - 2º Câmara - Rel. Juiz GILBERTO DOS SANTOS - J. 27.3.2000 - cuja redação do artigo 1102c, §1º, CPC-1973 corresponde ao atual §1º do artigo 701, CPC-2015). (...) Frise-se no caso em tela ser desnecessária a prova da origem da dívida. O cheque é ordem de pagamento à vista dotado dos atributos da abstração, autonomia e circularidade, o que, repute-se, torna desnecessária investigação da causa subjacente de sua emissão. Como título cambial, não está vinculado ao negócio jurídico que o originou, vale dizer, tem natureza autônoma, independente e abstrata, sendo, pois, incidente Princípio da Abstração. (...) Destarte, incidirá correção monetária desde data da emissão da cártula. Os juros de mora, por sua vez, incidirão partir do respectivo vencimento do título (data da primeira apresentação para pagamento). Tendo o autor demonstrado, com base em prova escrita (cheque), sem eficácia de título executivo, ser credor da requerida de quantia em dinheiro, procedência da pretensão medida de rigor. ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no importe de R\$ 913,13 (novecentos treze reais e treze centavos), com correção monetária pelos índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da emissão da cártula (fl. 23) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes, por sua vez, devidos desde o respectivo vencimento (data da primeira apresentação para pagamento), devendo, ainda, ser observado, no que couber, o Título II, do Livro 1, da Parte Especial do sobredito Codex. Em razão da sucumbência e com base no Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida no pagamento das custas despesas processuais, assim como em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observado disposto nos artigos 82, §2º, 84 e 85, §§8º e 16, todos do Código de Processo Civil, salientado que parte devedora é beneficiária da justiça gratuita. Arbitro honorários advocatícios ao patrono da parte demandada, nos termos do Convênio DPE/OAB (fls. 206/207). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

A ré embargante apresentou **apelação** (fls. 261/269). Em resumo, sustentou a ocorrência da prescrição, sendo necessária a procedência dos embargos monitórios. Ao final, requereu a condenação do autor embargado em custas e honorários advocatícios.

Houve oferta de **contrarrazões** (fls. 285/292). O autor solicitou a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sendo a apelante dispensada do preparo, porque beneficiária da gratuidade processual.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

A **ação monitória** tem como objeto a cobrança de um **cheque** emitido pela ré embargante em **05/08/2011**, no valor de R\$ 913,13 (fl. 30).

Importante mencionar que a referida ação monitória foi ajuizada pela autora apelante, em **17/06/2015**.

E, por óbvio, não se discutia a possibilidade da cobrança do cheque prescrito via ação monitória, no prazo de 05 anos, como consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 299.

Incidia a súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça:

"O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

Se o cheque foi emitido em 05/08/2011, a prescrição para ajuizamento da ação monitória expirava em 05/08/2016. Em tese, o ajuizamento da ação e a citação do réu seriam suficientes à interrupção da prescrição.

Todavia o que se discute no recurso é a interrupção da prescrição pela demora na citação, como bem salientado na sentença, pela aplicação do artigo 240, § 2º do CPC.

Necessário o histórico da tramitação do processo, dentre outros atos processuais:

- Em 17/06/2015 - distribuição da ação,
- Em 22/06/2015 – ordem de citação (fl. 34),
- Em 27/07/2015 – certidão do oficial de justiça com negativa da citação da ré (fl. 38),
- Em 25/08/2015 – juntada de petição com endereço para citação da ré (fls. 41/42),
- Em 18/11/2015 – intimação para recolhimento das custas para pesquisa de endereço (fl. 43),
- Em 24/02/2016 – petição de juntada das custas para pesquisas de endereço (fls. 45/47),
- Em 20/04/2016 – houve pedido de citação no endereço encontrado (fls. 52/53)
- Em 21/09/2016 – AR juntado negativo (fl. 66),
- Em 12/12/2016 e 18/10/2017 – novos pedidos de pesquisas de endereço da ré embargante (fls. 72/73 e 85/86),
- Em 18/10/2018 – novo AR juntado negativo (fls. 109/113),
- Em 21/01/2019 – certidão do oficial de justiça com negativa de citação (fls. 126 e 129),
- Em 26/02/2019 – pedido de expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de endereço da ré (fls. 132/133),
- Em 24/05/2019 – novo pedido de pesquisa de endereço da ré (fls. 141/142),
- Em 13/09/2019 – novo pedido de expedição de ofícios em busca do endereço da ré (fls. 156/158),
- Em 10/04/2022 – AR juntado negativo (fls. 197/198),
- Em 14/09/2022 - novo pedido de pesquisa de endereço da ré (fls. 204/206),
- Em 27/10/2023 – mandado de citação positivo (fls. 226/228).

A autora deu ao processo a adequada movimentação.

A embargada tentou localizar o apelante em diversos endereços, **de forma que não restou configurada inércia processual que pudesse caracterizar eventual prescrição.**

Ademais, a interpretação dada pelo apelante ao art. 240, §2º, do CPC é de todo equivocada, vez que aquela norma (sem equivalência no antigo diploma processual) busca, ao contrário do verificado nos autos, evitar "*manobras no sentido de propor a ação, para não perder o prazo prescricional ou de decadência, e procrastinar a citação conforme as possibilidades da parte ou do advogado, sem justificativa*" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, nota 13. p. 771).

E ainda, precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas pertinentes:

"MONITÓRIA – Cheques devolvidos por insuficiência de fundos – Demanda ajuizada no ano de 2013, com citação da ré no ano de 2021 – Alegação de que os títulos estariam prescritos – Inocorrência – Demora na citação não se deu por inércia da credora que durante todos esses anos empreendeu inúmeros esforços na busca pelo endereço da autora – Aplicação do disposto no art. 240, §1º do CPC – Citação retroagiu à data da distribuição da ação – Prescrição não configurada – Sentença mantida – Apelo desprovido." (Apelação Cível nº 1017881-13.2013.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 30/06/2022)

"Cheque. Ação monitória. Pronúncia da prescrição. Reforma. Desídia não caracterizada. Dificuldades na citação dos réus que não podem ser atribuídas à autora. A demora na citação dos réus não pode ser atribuída à autora. Decorreu de fato alheio à sua vontade, ou seja, de entraves para localização dos devedores. Não houve desídia, nem demonstração de vontade de abandonar o processo, mas, sim, busca pelo recebimento de seu crédito, exercida tempestiva e continuamente. Apelação provida. Cheque. Ação monitória. Pronúncia da prescrição. Reforma. Desídia não caracterizada. Dificuldades na citação dos réus que não podem ser atribuídas à autora. A demora na citação dos réus não pode ser atribuída à autora. Decorreu de fato alheio à sua vontade, ou seja, de entraves para localização dos devedores. Não houve desídia, nem demonstração de vontade de abandonar o processo, mas, sim, busca pelo recebimento de seu crédito, exercida tempestiva e continuamente. Apelação provida." (Apelação Cível nº 0602626-57.2008.8.26.0229, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/02/2020)

Reconhecida a ausência de inércia da embargada para a localização e citação do embargante, rejeita-se a tese de ocorrência de prescrição.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré embargante e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Diante da sucumbência, a embargante apelante arcará com as custas judiciais (atualizadas) e os honorários de advogado em favor do autor, esses fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A autora é beneficiária da gratuidade processual com suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência.

Honorários de advogado fixados naqueles patamares diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator